



# ESCOLA DO PARLAMENTO

## Câmara Municipal de São Paulo

Alberto Luís Mendonça Rollo  
Advogado

[advocaciарollo@uol.com.br](mailto:advocaciарollo@uol.com.br)

- DIREITO CONSTITUCIONAL
- DIREITO ELEITORAL – PRINCÍPIOS
- TEORIA GERAL DO DIREITO ELEITORAL

# CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS

- CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA:  
alistamento eleitoral.
- CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA:  
preenchimento das CONDIÇÕES DE  
ELEGIBILIDADE e afastamento das  
INELEGIBILIDADES.

# CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

- São pressupostos positivos, ou seja, condições que devem estar presentes para tornar viável a candidatura;
- Consideradas por alguns como causas de inelegibilidades impróprias.
- CF, art. 14, § 3º, “na forma da lei”.

# INELEGIBILIDADES

- São pressupostos negativos, situações que não podem estar presentes, sob pena de obstar a candidatura.
- Previstas na CF (art. 14, §§ 4º a 9º) ou em lei complementar (LC nº 64/90).
- Tratamento normativo específico: CF, art. 121, § 4º, III; LC 64/90, art. 15; CE, art. 262, I.

- Perda ou suspensão de direitos políticos afetam os direitos políticos ativos e passivos;
- Falta de cumprimento de condição de elegibilidade ou incidência em inelegibilidade afetam apenas o exercício dos direitos políticos passivos (de ser votado) – não afetam o exercício de mandato eletivo em curso.

# NO PROCESSO ELEITORAL

- O cumprimento das condições de elegibilidade e o afastamento das situações de inelegibilidade será aferido pela Justiça Eleitoral quando do julgamento do pedido de registro de candidatura do eleitor;
- O controle, portanto, será implementado no processo de registro de candidatura, e no julgamento de eventuais impugnações.

# REGRAS PROCESSUAIS

- O processo para julgamento dos pedidos de registro de candidatura e eventuais impugnações está regulado nos artigos 2º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90;
- Competência originária: art. 2º da LC 64/90:
  - a) Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;
  - b) TREs, nas eleições estaduais;
  - c) TSE, na eleição presidencial.

# REGULAMENTAÇÃO

- Constituição Federal, art. 14, § 3º e 4º a 9º;
- Lei nº 9.504/97, artigos 10 a 16-A;
- Resoluções do TSE

(art. 105 da Lei nº 9.504/97 – “*sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas em lei*”)

# CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

- nacionalidade brasileira (CF, art. 14, § 3º, I);
- pleno exercício dos direitos políticos (CF art. 14, § 3º, II);
- alistamento eleitoral (CF, art. 14, § 3º, III);
- domicílio eleitoral na circunscrição (CF, art. 14, § 3º, IV);
- filiação partidária (CF, art. 14, § 3º, V);
- idade mínima (CF, art. 14, § 3º, VI).

## CF, Art. 14, § 3º:

*“São condições de elegibilidade, na forma da lei:”*

É POSSÍVEL A INSTITUIÇÃO DE OUTRAS CONDIÇÕES, ALÉM DAS PREVISTAS NESSE DISPOSITIVO ?

# CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NACIONALIDADE BRASILEIRA

- de modo geral, podem candidatar-se brasileiros natos e naturalizados;
- brasileiros naturalizados não podem candidatar-se a Presidente ou Vice-Presidente da República e não podem exercer cargo de Presidente da Câmara e do Senado.

# CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PLENO GOZO DE DIREITOS POLÍTICOS

- 1. SER ELEITOR;
- 2. NÃO INCIDIR NAS HIPÓTESES DO ART. 15 DA CF.

# CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE

## ALISTAMENTO ELEITORAL

Alistamento e voto obrigatórios para maiores de 18 anos e facultativos para analfabetos, maiores de setenta anos e para aqueles com mais de 16 e menos de 18 anos (art. 14, §1º CF);

É pressuposto para o exercício das capacidades eleitorais ativa e passiva;

Obrigatoriedade do voto decorre dos 18 anos e não do alistamento;

Inalistáveis – estrangeiros e conscritos (enquanto perdurar o tempo do serviço militar obrigatório).

# CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO

Quem quer candidatar-se deve ter domicílio e título eleitoral há pelo menos 1 ano antes da eleição na circunscrição do pleito (Lei nº 9.504/97, art. 9º).

O domicílio é adquirido através do alistamento ou da transferência da inscrição eleitoral.

# CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Só pode candidatar-se quem está filiado a partido político pelo menos seis meses antes da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 9º, modificado pela Lei nº 13.165/15).

A filiação faz-se diretamente no partido (preenchimento de ficha), que envia à Justiça Eleitoral, duas vezes por ano, a sua lista de filiados (Lei nº 9.096/95, art. 19).

Havendo fusão ou incorporação, conta-se o prazo a partir da filiação original.

# CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- Desfiliação imotivada leva à perda de mandato do parlamentar infiel;
- Sanção não é aplicável aos cargos preenchidos por eleição majoritária (STF, ADI 5081, Rel. Min. Roberto Barroso, julg. em 27/05/2015);

# CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- Lei nº 9.096/95, art. 22-A, incluído pela Lei nº 13.165/15:

Art. 22-A – Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único: Consideram-se justa causa ... :

III – mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.”

# DUPLA FILIAÇÃO

- Regime vigente até 2013: quem se filiava a outro partido devia fazer comunicação ao partido e ao Juiz Eleitoral; se não o fizesse no dia imediato ao da nova filiação, ficaria configurada dupla filiação, sendo consideradas ambas nulas (Lei nº 9.096/95, art. 22, par. único).
- Solução foi alterada pela Lei nº 12.891/2013, que deu nova redação ao art. 22, par. único, da Lei nº 9.096/95:  
*“Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.”*

# DISPENSA DA FILIAÇÃO PARA MILITAR

Militar da ativa está dispensado da filiação partidária (TSE CTA 1014, Relator Ministro Humberto de Barros, DJ de 05.07.2004, p. 01);

Basta requerer o registro da candidatura após prévia escolha em convenção partidária;

Militar da reserva não está dispensado da filiação.

# MAGISTRADOS, MEMBROS DO TCE E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições para vereador ou até quatro meses antes das eleições para prefeito;

Exceto membros do MP que optaram pelo regime de garantias antes da CF de 1988.

# CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE

## IDADE MÍNIMA

- Mais de 18 anos – Vereador;
- Mais de 21 anos – Deputado Federal, Estadual e Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- Mais de 30 anos – Governador e Vice-Governador;
- Mais de 35 anos – Presidente e Vice-Presidente, Senador;

# CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE IDADE MÍNIMA

- IDADE É AFERIDA PELA DATA DA POSSE – Lei nº 9.504/97, art. 11, § 2º, modificado pela Lei nº 13.165/15:

“§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.”

# REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS PELA LEI 9.504/97 E PELAS RESOLUÇÕES TSE

- Foto;
- Certidões criminais;
- Declaração de bens;
- Comprovante de escolaridade;
- Prova de desincompatibilização;
- Propostas do candidato a Prefeito;
- Cópia do documento de identificação.

Art. 27, III e § 10 da Resolução TSE 23.455.

# QUITAÇÃO ELEITORAL

É CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ?

Não está quite com a Justiça Eleitoral quem tem multas pendentes de pagamento. E o parcelamento ?

Desaprovação de contas de campanha acarreta falta de quitação eleitoral ?

# CONTEÚDO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL

Art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97:

“A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.”

# CONTEÚDO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL

São considerados quites (art. 11, § 8º, da Lei nº 9.504/97):

- a) tenham, até a data do pedido de registro, comprovado o pagamento ou parcelamento;
- b) pagarem sua multa individual, se houver vários condenados.

# INELEGIBILIDADES

Constitucionais: previstas no texto da  
Constituição Federal (art. 14, §§ 4º a 8º)

Infraconstitucionais: previstas em lei  
complementar (LC nº 64/90).

# INELEGIBILIDADES

Absolutas: inviabilizam a candidatura para qualquer cargo (ex.: analfabetismo).

Relativas: inviabilizam a candidatura para alguns cargos (ex.: parentesco).

# INELEGIBILIDADES CONSTITUCIONAIS – art. 14 CF

§ 4º - inalistáveis e analfabetos.

§ 5º - terceiro mandato consecutivo.

§ 6º - disputa de outro cargo pelos chefes do Poder Executivo.

§ 7º – cônjuge e parentes dos chefes do Poder Executivo.

§ 8º – militares.

CF, art. 14, § 4º

“São inelegíveis os analfabetos e os inalistáveis.”

# ANALFABETOS

- Quem é analfabeto?
- Como saber? – art. 27, § 11, Res. 23.455/TSE: declaração de próprio punho, podendo ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente.

## CF, ART. 14, § 5º

“O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.

# POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO

Trouxe uma situação de conflito entre as normas constitucionais.

Impede o terceiro mandato consecutivo.

Não impede o terceiro mandato descontinuado.

Não impõe afastamento ou desincompatibilização ao candidato.

## CF, ART. 14, § 6º

“Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.”

## PARA DISPUTA DE OUTROS CARGOS

Para disputa de outros cargos o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.  
Art. 14, § 6º CF.

Prefeito pode candidatar-se a Vereador.

# Regras sobre reeleição

O titular do cargo de Prefeito pode se candidatar, por uma só vez, à reeleição, mantendo-se no exercício do cargo; para candidatar-se a qualquer outro cargo (Vereador, Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador ou respectivo suplente, Vice-Governador, Governador, Vice-Presidente e Presidente da República), deve renunciar ao mandato até 6 (seis) meses antes da data das eleições, ou incidirá na inelegibilidade do artigo 14, § 6º, da

# Regras sobre reeleição

O titular do cargo de Governador pode se candidatar, por uma só vez, à reeleição, mantendo-se no exercício do cargo; para candidatar-se a qualquer outro cargo (Vereador, Vice-Prefeito, Prefeito, Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador ou respectivo suplente, Vice-Presidente e Presidente da República), deve renunciar ao mandato até 6 (seis) meses antes da data das eleições, ou incidirá na inelegibilidade do artigo 14, § 6º, da Constituição Federal;

# Regras sobre reeleição

O titular do cargo de Presidente da República pode se candidatar, por uma só vez, à reeleição, mantendo-se no exercício do cargo; para candidatar-se a qualquer outro cargo (Vereador, Vice-Prefeito, Prefeito, Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador ou respectivo suplente, Vice-Governador e Governador), deve renunciar ao mandato até 6 (seis) meses antes da data das eleições, ou incidirá na inelegibilidade do artigo 14, § 6º, da Constituição Federal;

# Regras sobre reeleição

Para a candidatura do Chefe do Poder Executivo (Prefeito, Governador e Presidente) a Vice do mesmo cargo (Vice-Prefeito, Vice-Governador e Vice-Presidente), prevalecem as seguintes observações: é proibida ao titular de cargo executivo reeleito a candidatura para Vice do mesmo cargo, ainda que cumprida a condição estabelecida no artigo 14, § 6º, da Constituição Federal, muito embora não haja disposição normativa explícita a estabelecer a vedação. Se, porém, o titular do cargo executivo estiver em condição de reeleger-se, estará habilitado para candidatar-se a vice do mesmo cargo, desde que renuncie pelo menos seis meses antes das eleições, cumprindo a exigência do artigo 14, § 6º, da CF, pois estará lançando candidatura a outro cargo.

# Regras sobre reeleição

Pode o prefeito de uma cidade, já reeleito, disputar em mandato imediatamente subsequente a Prefeitura de cidade outra?

A resposta é não. Firmou-se a jurisprudência da Justiça Eleitoral no sentido de que *“no Brasil, qualquer Chefe de Poder Executivo - Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito Municipal - somente pode exercer dois mandatos consecutivos nesse cargo”*, sendo de acrescentar que *“não é possível o exercício de terceiro mandato subsequente para o cargo de prefeito, ainda que em município diverso”* TSE, Ag. Reg. no Respe nº 4198006.

# POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO

- Prefeito reeleito no pleito de 2000, que teve seu diploma cassado no segundo mandato, não pode concorrer para o mesmo cargo, no mesmo município, porquanto configura um terceiro mandato sucessivo – TSE, consulta 960, Resolução 21.537

# POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO

- Prefeito eleito em 1996, que renuncia após dois anos de mandato para concorrer ao cargo de governador mas não logra êxito, e é eleito prefeito novamente em 2000, não pode se candidatar em 2004, pois estaria configurado um terceiro mandato. TSE Consulta 879, Resolução 41420

# SITUAÇÃO DOS VICES

Permanece o § 2º do art. 1º da LC 64/90:

“O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular”.

## SITUAÇÃO DOS VICES

- Vice-Governador que **substituir** o titular a qualquer tempo do mandato poderá candidatar-se ao cargo de Vice-Governador (caso de reeleição).
- Vice-Governador que **suceder** o titular a qualquer tempo do mandato não poderá candidatar-se ao cargo de Vice-Governador. TSE consulta 427, Resolução 20148 (disputa de outro cargo). Mas poderá candidatar-se ao cargo titular como candidato a reeleição.

## SITUAÇÃO DOS VICES

- É vedado ao vice-prefeito reeleito se candidatar ao mesmo cargo, sob pena de restar configurado o exercício de três mandatos sucessivos.
- Vice-prefeito reeleito pode se candidatar ao cargo de prefeito nas eleições seguintes ao segundo mandato. TSE Consulta 1469, Resolução 22.625.

# Inelegibilidade do Presidente da Câmara que assumiu

- Presidente da Câmara Municipal. Substituição do Prefeito. Candidatura a vereador. Inelegibilidade. O Presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede prefeito nos seis meses anteriores à eleição torna-se inelegível para o cargo de vereador. TSE acórdão 16813.

## CF, ART. 15, § 7º

“São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito,

CF, ART. 15, § 7º

SALVO SE JÁ TITULAR DE MANDATO ELETIVO E  
CANDIDATO A REELEIÇÃO.”

# JURISDIÇÃO DO TITULAR

- Presidente da República: território nacional;
- Governador: território do Estado, Território ou Distrito Federal;
- Prefeito: território municipal.

# CÔNJUGE E PARENTES DO CHEFE DO EXECUTIVO

- Para o parente candidatar-se a **outro** cargo: o titular deve ter-se afastado do exercício do cargo 6 (seis) meses antes do pleito;
- Para o parente concorrer ao **mesmo** cargo: o titular deve poder reeleger-se e ter-se afastado do exercício do cargo 6 (seis) meses antes do pleito.

# CÔNJUGE E PARENTES DO CHEFE DO EXECUTIVO

- Elegibilidade. Eleição 2004. Mesma circunscrição. Nora, viúva, de prefeita reeleita. Período subsequente. Se o chefe do Poder Executivo Municipal já se encontra no exercício do segundo mandato, é inelegível para o mesmo cargo e para o cargo de vice-prefeito no pleito subsequente, estendendo-se esta vedação também a seus parentes (CF, art. 14, pars. 5º e 7º).
- Elegibilidade a cargo diverso (vereador), desde que haja desincompatibilização do titular do Executivo Municipal até seis meses anteriores ao pleito. TSE, Consulta 1035.

## Candidatura de parente ao mesmo cargo

- O cônjuge e os parentes de governador são elegíveis para sua sucessão, desde que o titular tenha sido eleito para o primeiro mandato e renunciado até seis meses antes do pleito. Consulta TSE 788

# VÍNCULO CONJUGAL

A dissolução da sociedade conjugal ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal (STF – Súmula Vinculante nº 18).

União estável gera inelegibilidade.

Mero namoro não acarreta a restrição.

## CF, ART. 14, § 8º

“O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I – se contar com menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II – se contar com mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.”

## MILITARES

As regras do § 8º do art. 14 da CF aplicam-se ao militar alistável, isto é, aos não conscritos.

Preenchidas as condições previstas na CF, o militar será elegível.

Em relação à filiação partidária, permanecem as regras já vistas.

## CF, art. 14, § 9º:

*“Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”*

## CF, art. 14, § 9º:

É preciso destacar o **caráter principiológico** do dispositivo, cujos termos devem presidir as atividades de interpretação e aplicação de todos os dispositivos normativos reguladores da inelegibilidade.

# INELEGIBILIDADES INFRACONSTITUCIONAIS

- Lei Complementar nº 64/90
- Lei Complementar nº 135/2010 – “Ficha Limpa”

Prevê:

- a) Situações de inelegibilidade para todos os cargos;
- b) Incompatibilidades e os prazos para seu afastamento, variáveis para cada cargo.

# REGISTRO DE CANDIDATURA

O pedido é formulado pelos partidos ou coligações, até às 19:00 hs. do dia 15 de agosto (Lei nº 13.165/15):

- perante o TSE, para Presidente;
- Perante o TRE, para Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual;
- Perante os Juízes Eleitorais, para Prefeito e Vereador.

# REGISTRO DE CANDIDATURA

- NO CASO DO PARTIDO OU COLIGAÇÃO DEIXAR DE FORMULAR O PEDIDO DE REGISTRO DE ALGUM CANDIDATO, ESTE PODERÁ FAZÊ-LO, NO PRAZO DE 48 HORAS APÓS A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CANDIDATOS.

# PARA OS CARGOS MAJORITÁRIOS

- Registra-se uma só chapa, una e indivisível, com o candidato ao cargo de titular e seu vice.
- Ou são ambos registrados, ou nenhum dos dois.

# LISTA DE CANDIDATOS

A Justiça Eleitoral divulgará lista com os nomes de todos os candidatos que pediram registro. A partir daí:

- Corre o prazo de 48 horas para pedido de registro pelo próprio candidato;
- Corre prazo de 5 dias para formulação de impugnação ao pedido de registro.

# QUEM PODE IMPUGNAR

- CANDIDATO;
- PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO;
- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

# ALEGAÇÕES

- FALTA DE CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE;
- INCIDÊNCIA EM SITUAÇÃO DE INELEGIBILIDADE;
- FALTA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES LEGAIS OU REGULAMENTARES.

# SE O REGISTRO FOR INDEFERIDO

O candidato pode continuar a fazer campanha, por sua conta e risco, até o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro (Lei nº 9.504/97, art. 16-A).

Para a contagem dos votos, aplica-se a “fotografia do dia da eleição”: se no dia da eleição o candidato está deferido, os votos são válidos; se estiver indeferido, os votos são nulos, mas contados em separado.

# DATA FINAL PARA JULGAMENTO

- Até 20 dias antes da eleição (12/09/16), todos os pedidos de registro devem estar julgados, bem como seus recursos, e publicadas as respectivas decisões nas instâncias ordinárias (art. 16, § 1º, da Lei nº 9.504/97, modificado pela Lei nº 13.165/15).
- Esses processos têm prioridade sobre quaisquer outros, e o descumprimento do prazo pode acarretar representação ao CNJ.